



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 058/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02054.001940/2007-09 – Vols. I e II

**Autuada:** MADEIREIRA RIO MADEIRINHA – LTDA

O presente processo trata do auto de infração nº 540162/D- Multa e Termo de Apreensão/Depósito nº 0269669/C, lavrados em 31/10/2007, em desfavor de Madeireira Rio Madeirinha – Ltda, por *“ter em depósito 732.588 m<sup>3</sup> de madeiras de diversas essenciais, sendo 462.074 em toras e 270.514 m<sup>3</sup> serrada, sem licença válida outorgada por autoridade competente.”* em Colniza/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, caput do Decreto nº 3.179/99, que corresponde a crime tipificado no art. 46, caput da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 366.294,00.

Acompanham o auto infracional: Relatório de Fiscalização; Certidão (rol de testemunhas), Termo de Embargo/Interdição (fls. 131).

Em sede de defesa às fls. 24-46, em 19/11/2007, a autuada alegou: que inexistia motivo para a lavratura do auto de infração, estando o auto maculado de vício insanável; ilegitimidade passiva, haja vista que a madeira, objeto da autuação pertencia empresa Madeireira Pau D'arco; que a madeira encontrava-se acobertada por ATPF; que a região de Colniza sofre com o despreparo e o abuso de poder dos agentes do Ibama; que o agente fiscalizador não obedeceu os parâmetros legais na lavratura do auto infracional; que a multa deveria ter sido aplicada com o patamar de R\$ 100,00 por metro cúbico; que deveria ter sido advertido, antes de ser lavrado o auto; que cabe apenas ao Poder Judiciário impor penalidades previstas na Lei nº 9.605/98. Demais, juntou documentos às fls. 48-66.

À folha 14, informações prestadas pelo setor de fiscalização à Procuradoria do Ibama/MT no sentido de esclarecer que, no dia da autuação, não havia no pátio da empresa qualquer quantidade da essência coberta de autorização. Fato este que motivou a lavratura de outro Auto de infração, diverso deste em tela.

Às fls. 107-109, cópia de sentença da Justiça Federal que deferiu pedido de apreciação e julgamento da defesa.

O Gerente Executivo do Ibama/MT acolhendo o Parecer nº 400/2008 (fls. 72-104), homologou o auto de infração e Termo de Apreensão e Depósito em 09/06/2008 (fls. 126-127). A

autoridade administrativa decisão, também, pelo desentranhamento do Termo de Embargo e Interdição nº 0269670/C do processo nº 02054.001943/2007-34 e juntado aos presentes autos (folha 131).

Inconformada, a atuada recorreu em 20/06/2008, às fls. 143-158. O Presidente do Ibama, com base no Despacho nº 0304/2009 (fls. 260), negou seu provimento em **12/03/2009** (fls. 261).

Não consta nos autos a data que a atuada foi cientificada da decisão de 2º instância, tendo em vista as inúmeras correspondências devolvidas e juntadas às fls 263.

Em **07/05/2009**, a atuada interpôs recurso às fls. 267-285, por de advogado com procuração (fls. 181). Na oportunidade, repetiu argumentos da defesa, acrescentando apenas: que a multa deve ser atenuada, tendo em vista o art. 14, inciso I da Lei nº 9.605/98. Ademais, requereu a conversão da multa em prestação de serviços, conforme preconiza o art. 72, parágrafo 4º da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, parágrafo 4º do Decreto nº 3.179/99.

Às fls. 288-304, cópia de ação civil pública ambiental, em desfavor da atuada para reparação do dano.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 10/09/2010 (fls. 327).

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarin**  
Diretora

Brasília, 14 março de 2012.

